

Processo TC nº 022.415/2009-5

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Enilson Simões de Moura, pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS) e pelo Instituto Gente (peças 263, 273 e 274) contra o Acórdão nº 7491/2015-2ª Câmara (peça 226), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o, em solidariedade com os demais recorrentes, ao pagamento da quantia de R\$ 2.093.482,16, em valores históricos, e aplicando-lhes individualmente a multa de R\$ 100.000,00, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Da análise efetuada pela Serur (peças 285-287), constata-se que os argumentos apresentados nas peças recursais não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal. Entretanto, a unidade instrutiva considerou pertinente a alegação de suposta exorbitância do valor da multa, tendo em vista que as multas aplicadas em outros processos vinculados a convênio idêntico, envolvendo a SDS e suas contratadas, foram proporcionalmente menores frente ao valor do débito (peça 285, p. 14).

3. Assim sendo, a Serur formulou proposta de encaminhamento (peça 285, p. 15) no sentido de que esta Corte: conheça e negue provimento aos presentes recursos de reconsideração; reduza, de ofício, o valor da multa imposta aos recorrentes; e cientifique o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e demais órgãos interessados.

4. Embora a multa aplicada aos responsáveis por meio do acórdão recorrido tenha respeitado o limite estipulado na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, anuo ao entendimento da Serur de que a sanção pode ser reavaliada, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 245/2010-Plenário, cujo trecho do voto condutor transcrevo a seguir:

“11. Diante dessas colocações, não tenho dúvida de que o tribunal agiu com base nas disposições legais e regimentais previstas para casos dessa natureza. Todavia, confrontando processos análogos, inclusive o TC-016.558/2005-0, que recentemente submeti à apreciação da Primeira Câmara do TCU, envolvendo também concessão de passagens e diárias a servidores destinadas a viagens para a cidade natal dos beneficiários em períodos que alcançavam finais de semana, verifiquei que as multas eram geralmente fixadas em valores inferiores aos adotados neste processo. Tal observação levou-me a questionar se as multas aplicadas aos recorrentes destes autos não teriam exorbitado os justos limites do que se pode considerar razoável para a situação.

12. Dentro dessa lógica, considero importante para o desate da matéria em apreço trazer à baila ensinamento doutrinário sustentado por renomados juristas brasileiros no sentido de que as sanções impostas pelo Estado devem obedecer aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo reconhecendo a existência de conflitos entre esses próprios princípios.”

5. Desse modo, manifesto-me de acordo com a análise da Serur, entretanto, com as devidas vênias, reputo mais adequado sugerir o encaminhamento de dar provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos pela SDS e pelo Sr. Enilson Simões de Moura, haja vista que a questão da multa está relacionada ao acórdão recorrido e a sua suposta desproporcionalidade foi alegada pelos recorrentes em suas respectivas defesas. Apesar de o Instituto Gente não ter apresentado tal alegação, eventual redução também deverá alcançá-lo, em cumprimento ao disposto no art. 281 do Regimento Interno do TCU, uma vez que as penalidades resultaram dos mesmos fatos.

Continuação do TC nº 022.415/2009-5

6. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se no sentido de que esta Corte: conheça dos presentes recursos de reconsideração, negando provimento ao interposto pelo Instituto Gente e dando provimento parcial aos interpostos pela SDS e pelo Sr. Enilson Simões de Moura; reavalie o valor da multa cominada no subitem 9.3 e mantenha os exatos termos dos demais subitens do Acórdão nº 7491/2015-2ª Câmara; e cientifique o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e demais órgãos interessados.

Ministério Público, em outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral